

Assunto: Minuta de Resolução que altera as Resoluções nº 14, de 27 de outubro de 2011 e nº 188, de 24 de maio de 2006.

DOS OBJETIVOS

1. Esta Nota Técnica tem por objetivo apresentar os aspectos legais necessários, a fim de auxiliar e subsidiar o posicionamento a ser proferido pela Diretoria Colegiada da Adasa, no tocante à Minuta de Resolução que altera as Resoluções nº 14, de 27 de outubro de 2011 e nº 188, de 24 de maio de 2006.

DOS FATOS

2. Por meio do Despacho SEI-GDF ADASA/ASS 32764239), de 12 de dezembro de 2019, a Assessoria da Diretoria Colegiada – ASS, encaminhou o processo em epígrafe a esta Assessoria Jurídico-Legislativa – AJL, para análise e manifestação acerca dos aspectos jurídicos alusivos à Minuta de Resolução que altera as Resoluções nº 14, de 27 de outubro de 2011 e nº 188, de 24 de maio de 2006, a qual visa coibir a presença de esgotos sanitários no sistema de drenagem de águas pluviais e mitigar a poluição por esgotos sanitários das águas superficiais do Distrito Federal.

3. A Superintendência de Abastecimento de Água e Esgoto – SAE e a Superintendência de Drenagem Urbana - SDU, elaboraram conjuntamente a Nota Técnica SEI-GDF nº 104/2019 - ADASA/SAE/CORA (32718269), em 11 de dezembro de 2019, trazendo os argumentos que justificam a elaboração e aprovação da Minuta de Resolução pela Diretoria Colegiada da Adasa.

4. Assim, diante desse cenário, passa-se ao exame do texto da Minuta de Resolução trazendo os aspectos jurídicos pertinentes.

DA ANÁLISE

5. A Adasa tem como missão institucional a regulação dos usos das águas e dos serviços públicos do Distrito Federal, cujo escopo consiste em promover a gestão sustentável dos recursos hídricos e a qualidade dos serviços de saneamento básico postos à disposição da sociedade distrital.

6. Diante dessa incumbência, destaca-se a competência conferida à Adasa pela Lei distrital nº 4.285/2008, para expedir resoluções nas áreas de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

7. Na Nota Técnica SEI-GDF nº 104/2019 - ADASA/SAE/CORA (32718269), as áreas responsáveis discorrem sobre a necessidade de se disciplinar, de forma clara e objetiva, a responsabilidade da Caesb de controlar e reduzir a poluição das águas superficiais do DF pela presença de esgotos sanitários, especialmente oriundas de galerias de águas pluviais, com prioridade para as águas dos Lagos Paranoá e Descoberto ou dos seus formadores, de forma a minimizar a poluição por ela causada.

8. Destaca-se a importância da Minuta de Resolução em questão, posto que esta tem a finalidade de estabelecer a responsabilidade da Caesb na prestação e utilização do serviço público de esgotamento sanitário de interesse para a proteção da qualidade das águas superficiais do Distrito Federal, a serem observadas pelo prestador de serviços e pelos usuários.

9. Pela análise realizada, constata-se que a Minuta de Resolução não apresenta erro material e encontra-se apta à aprovação da Diretoria Colegiada desta Agência, para que seja submetida à audiência pública. Entretanto, em relação à técnica redacional exigida para esse tipo de documento, sugere-se algumas alterações, conforme minuta de resolução anexa a esta nota técnica.

10. Realça-se, aqui, a importância da audiência pública, como mecanismo que propicia o controle social e a participação da população na construção da norma regulatória, conforme previsto na Lei da Adasa (Lei Distrital nº 4.285/2008) e também entre as diretrizes do marco legal do saneamento básico (Lei Federal nº 11.445/2007, art. 2º, inciso X).

DA CONCLUSÃO

12. Ante o exposto, objetivando auxiliar a Diretoria Colegiada em sua decisão, esta Assessoria Jurídico-Legislativa manifesta-se pela legalidade da Minuta de Resolução destacando, porém, a necessidade que se efetive audiência pública, como forma de garantir a participação da população do Distrito Federal, nos processos relacionados aos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Maria Fernanda de Miranda

Chefe Substituta da Assessoria Jurídico-Legislativa

Matrícula nº 272224-0

ANEXO - Minuta de resolução

AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL

Resolução nº xx, de xx de xxxxxxxx de 2019.

Altera as Resoluções nº 14, de 27 de outubro de 2011 e n.º 188, de 24 de maio de 2006.

Art. 1º. A Resolução nº 14, de 27 de outubro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.

3º

VII – a fiscalização das instalações das unidades usuárias e formas de utilização dos serviços pelos usuários, inclusive quanto a situações que deem causa à presença de esgoto em galerias de águas pluviais, orientando-os para mudanças e impondo as devidas sanções contratuais; (Redação dada pela Resolução nº xx, de xx de xx de 2019).

XI – prevenir e minimizar a poluição das águas superficiais decorrente de qualquer das seguintes causas: (Incluído pela Resolução nº xx, de xx de xx de 2019).

a) presença de esgoto sanitário em galerias de águas pluviais em áreas onde a rede de coleta de esgoto sanitário está disponível; (Incluído pela Resolução nº xx, de xx de xx de 2019).

b) lançamento nos logradouros públicos ou diretamente nas águas superficiais de esgotos sanitários originários de unidades usuárias localizadas em áreas onde a rede de coleta de esgoto sanitário está disponível; (Incluído pela Resolução nº xx, de xx de xx de 2019).

c) extravasão decorrente de paralisação de estação elevatória de esgoto; (Incluído pela Resolução nº xx, de xx de xx de 2019).

d) extravasão do sistema de coleta e transporte de esgotos sanitários decorrentes de sobrecarga ou obstrução de tubulações ou de poços de visita ou outros dispositivos de inspeção por período maior que o prazo regulamentar para sua correção; e (Incluído pela Resolução nº xx, de xx de xx de 2019).

e) manejo e a estocagem de lodo proveniente de tratamento de esgoto em condições de risco de vazamento para um corpo d'água. (Incluído pela Resolução nº xx, de xx de xx de 2019).

f) o lançamento de água de lavagem de filtros e de outros componentes de estações de tratamento de água nas galerias de águas pluviais. (Incluído pela Resolução nº xx, de xx de xx de 2019).

§ 6º O prestador de serviço, quando notificado pela Adasa ou por terceiro da ocorrência do constante nas alíneas do inciso XI do caput em áreas atendidas com coleta de esgoto sanitário, deverá adotar as providências para confirmar o fato, identificar sua origem e providenciar a devida correção. (Incluído pela Resolução nº xx, de xx de xx de 2019).

§ 7º Caracteriza-se como serviço inadequado o não cumprimento do disposto no §6º (Incluído pela Resolução nº xx, de xx de xx de 2019)."

Art. 2º. O § 2º do art. 4º da Resolução nº 188, de 24 de maio de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"Art.

2º

§

4º

XI – Deixar de tomar as medidas regulamentares no caso de usuário que dê causa a presença de esgoto sanitário em galerias de águas pluviais ou ao lançamento de esgotos sanitários nos logradouros públicos ou diretamente nas águas superficiais em áreas onde a rede de coleta de esgoto sanitário está disponível; (Incluído pela Resolução nº xx, de xx de xx de 2019);

XII – Deixar de confirmar ocorrência, identificar a origem e providenciar a correção quando tomar conhecimento ou for notificado pela Adasa ou por terceiro da presença de esgoto sanitário em galerias de águas pluviais ou do lançamento direto de esgoto sanitário em águas superficiais em áreas onde a rede de coleta de esgoto sanitário está disponível; (Incluído pela Resolução nº xx, de xx de xx de 2019);

XIII – Deixar de tomar providências para prevenir a ocorrência de extravasão de estações elevatórias de esgoto causada por corte no fornecimento de energia elétrica pela rede pública, nos termos do Plano de Expansão; (Incluído pela Resolução nº xx, de xx de xx de 2019);

XIV – Deixar de cumprir os prazos regulamentares na correção da extravasão de esgotos causada por estação elevatória de esgoto fora de operação ou por obstrução de tubulações e poços de visita ou outros dispositivos de inspeção do sistema de coleta e transporte de esgotos sanitários. (Incluído pela Resolução nº xx, de xx de xx de 2019);

XV – Manejar e estocar lodo proveniente de tratamento de esgoto em condições de risco de vazamento para um corpo d'água. (Incluído pela Resolução nº xx, de xx de xx de 2019);

XVI – Lançar água de lavagem de filtros e de outros componentes de estações de tratamento de água nas galerias de águas pluviais. (Incluído pela Resolução nº xx, de xx de xx de 2019)."

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação



Documento assinado eletronicamente por **MARIA FERNANDA DE MIRANDA SILVA - Matr.0272224-0, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa-Substituto(a)**, em 12/12/2019, às 18:09, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **32805580** código CRC= **2414D3B7**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAIN Estação Rodoferroviária de Brasília, S/N - Bairro Asa Norte - CEP 70631-900 - DF